



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 14638/18

Objeto: Inspeção Especial

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: José Wilson da Silva Rocha

Interessados: Cleyton Acciones da Silva Nóbrega e outros

Procurador: Flávio Augusto Cardoso Cunha

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – INSPEÇÃO ESPECIAL – ANÁLISES DE ATOS DE GESTÃO DE PESSOAL – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – NOMEAÇÕES DE PARENTES DE VEREADORES PARA CARGOS NO PARLAMENTO MIRIM – AUSÊNCIA DE NORMA LOCAL DISCIPLINADORA DO QUADRO DE SERVIDORES – CORREÇÃO LIMITADA – APLICAÇÃO DE MULTA – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO – RECOMENDAÇÕES - REPRESENTAÇÃO. A constatação de incorreções graves de natureza administrativa, com superveniente regularização parcial, enseja, além do envio de recomendações, a imposição de penalidade, *ex vi* do disposto no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 02226/19

Vistos, relatados e discutidos os autos da *INSPEÇÃO ESPECIAL* realizada no Poder Legislativo do Município de Serra Redonda/PB, com vistas às verificações de possíveis práticas de nepotismos durante o exercício financeiro de 2017, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

1) Com base no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *APLICAR MULTA* ao Presidente da Câmara Municipal de Serra Redonda/PB, Sr. José Wilson da Silva Rocha, CPF n.º 082.429.964-74, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 39,50 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

2) *FIXAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 39,50 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 14638/18

tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

3) *ENVIAR* recomendações ao Chefe do Parlamento de Serra Redonda/PB, Sr. José Wilson da Silva Rocha, CPF n.º 082.429.964-74, no sentido de que o mesmo não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal, adotando, para tanto, medidas urgentes, com vistas à estruturação do quadro de pessoal da Edilidade.

4) Independentemente do trânsito em julgado da decisão e com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Lei Maior, *REMETER* cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para as providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 28 de novembro de 2019

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Fernando Rodrigues Catão
Conselheiro no Exercício da Presidência

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Renato Sérgio Santiago Melo
Conselheiro em Exercício - Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 14638/18

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Versam os presentes autos acerca de *INSPEÇÃO ESPECIAL* realizada no Poder Legislativo do Município de Serra Redonda/PB, com vistas às verificações de possíveis práticas de nepotismos durante o exercício financeiro de 2017.

Ab initio, é importante informar que a Ouvidoria desta Corte, ao efetivar o juízo de admissibilidade de denúncia apresentada ao Tribunal, entendeu que a delação não preenchia os requisitos estabelecidos no art. 171, inciso V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - RITCE/PB, ante a carência do documento de identificação civil do acusador, e, deste modo, pugnou pelo conhecimento da matéria como *INSPEÇÃO ESPECIAL*, consoante fls. 44/46.

Os peritos da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal V – DIAGM V, com base nas peças acostadas ao álbum processual, emitiram relatório inicial, fls. 685/693, onde evidenciaram, em síntese, que: a) as Sras. Antonia Tomaz Ribeiro (irmã do Vereador Josivaldo Tomaz Ribeiro), Clara Mirelli Nunes Alves (filha do Vereador Severino Alves de Lima Filho), Evellyn de Lima Azevedo (filha do Vereador Melquisedeque Azevedo da Silva), Marinalva Marques da Silva (esposa do Vereador José Elias Nunes da Silva), Rejane Santino Pereira de Souza (esposa do Vereador João Félix de Souza) e Josefa Josélia da Silva Nóbrega (mãe do Vereador Cleyton Acciones da Silva Nóbrega) foram nomeadas em 2017 para exercerem cargos comissionados no Parlamento Mirim; b) a Sra. Andrielly da Silva Cunha foi admitida no dia 02 de janeiro de 2017 para o cargo de Tesoureira e em 17 de maio do mesmo ano contraiu matrimônio com o Presidente da Câmara de Vereadores, Sr. José Wilson da Silva Rocha; c) a empresária individual Saionara Lucena Silva, cônjuge do Vereador Lexoney de Araújo Cavalcante, foi designada como Pregoeira da Edilidade no dia 24 de agosto de 2017; e d) o Legislativo Mirim não possui servidores efetivos, sendo as atividades administrativas desempenhadas por comissionados.

Ato contínuo, os analistas deste Areópago de Contas, além de sugerirem a estruturação do quadro próprio de pessoal do Parlamento, mediante a edição de legislação adequada, mencionaram, como irregularidades, a prática de nepotismo nas nomeações de parentes de Edis e a permanência, no cargo de Tesoureira, depois do casamento com o Presidente da Casa Legislativa, da Sra. Andrielly da Silva Cunha.

Após as apresentações de defesas válidas pelo Sr. José Wilson da Silva Rocha, fls. 744/770, pelo Sr. José Elias Nunes da Silva, fls. 774/780, pela Sra. Marinalva Marques da Silva, fls. 782/788, pela Sra. Rejane Santino Pereira de Souza, fls. 790/796, pelo Sr. João Félix dos Santos, fls. 798/804, pela Sra. Clara Mirelli Nunes Alves, fls. 806/812, pelo Sr. Melquisedeque Azevedo da Silva, fls. 814/820, pelo Sr. Lexoney de Araújo Cavalcante, fls. 822/829, pela Sra. Saionara Lucena Silva, fls. 831/850, pela Sra. Antonia Tomaz Ribeiro, fls. 867/870, pelo Sr. Josivaldo Tomaz Ribeiro, fls. 874/877, pela Sra. Andrielly da Silva Cunha, fls. 881/890 e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 14638/18

938, e pela Sra. Evellyn de Lima Azevedo, fls. 947/953, os inspetores da DIAGM V, fls. 959/971, mantiveram *in totum* os seus entendimentos expostos na peça exordial.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 974/981, pugnou, conclusivamente, pelo (a): a) irregularidade das nomeações de parentes de Vereadores para cargos em comissão no âmbito do Poder Legislativo de Serra Redonda/PB, efetuadas no exercício de 2017, por flagrante desrespeito aos princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade; b) aplicação de multa ao Sr. José Wilson da Silva Rocha, então Presidente da Casa Legislativa e autoridade nomeante, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB; e c) envio de recomendações à atual gestão do Parlamento Mirim no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e demais legislações cabíveis à espécie, evitando a repetição da grave mácula ora apreciada.

Solicitação de pauta para esta assentada, fls. 982/983, conforme atestam o extrato das intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 07 de novembro de 2019 e a certidão de fl. 984.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante registrar que a presente análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso IV, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Sinédrio de Contas, dentre outras, a possibilidade de realizar, por iniciativa própria, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nos órgãos e entidades municipais, *verbo ad verbum*:

Art. 71 – O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ao qual compete:

I – (...)

IV – realizar, por iniciativa própria, da Assembléia Legislativa, de comissão técnica ou parlamentar de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 14638/18

Art. 1º – Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos das Constituições Federal e Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – (...)

III – proceder, por iniciativa própria ou por solicitação de Câmara Municipal, de Comissão Técnica ou Parlamentar de Inquérito a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das unidades dos poderes municipais e das suas entidades referidas no inciso I;

In casu, os analistas deste Pretório de Contas, ao examinarem a gestão do pessoal do Poder Legislativo do Município de Serra Redonda/PB, fls. 685/693, concluíram pela prática de nepotismo no âmbito daquele Parlamento, tendo em vista que o seu Presidente, Sr. José Wilson da Silva Rocha, nomeou, no exercício financeiro de 2017, diversas pessoas com vínculo de parentesco com Vereadores da Comuna, em flagrante desrespeito ao preconizado na Súmula Vinculante 13 do eg. Supremo Tribunal Federal – STF, *verbum pro verbo*:

A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.

Outro fato relatado pelos inspetores desta Corte, fls. 685/693, diz respeito à carência de implementação de providências por parte do Presidente do Poder Legislativo de Serra Redonda/PB, Sr. José Wilson da Silva Rocha, objetivando estruturar, mediante lei, o quadro de servidores efetivos daquela Casa Legislativa e, em seguida, selecionar pessoal através do devido concurso público, consoante disciplinado no art. 37, cabeça e inciso II, da Constituição Federal, *ad litteram*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I – (*omissis*)

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 14638/18

a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

Feitas estas colocações, em que pese a adoção de medidas parciais, nos anos de 2017 e 2018, pelo Chefe do Parlamento Mirim de Serra Redonda/PB, Sr. José Wilson da Silva Rocha, as transgressões a disposições normativas do direito objetivo pátrio demandam, além de outras deliberações, a necessidade imperiosa de imposição da multa de R\$ 2.000,00, prevista no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), coima esta atualizada pela Portaria n.º 014, de 31 de janeiro de 2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB do dia 03 de fevereiro do mesmo ano, *in verbis*:

Art. 56 – O Tribunal poderá também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

Ante o exposto:

1) Com base no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *APLICO MULTA* ao Presidente da Câmara Municipal de Serra Redonda/PB, Sr. José Wilson da Silva Rocha, CPF n.º 082.429.964-74, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 39,50 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

2) *FIXO* o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 39,50 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

3) *ENVIO* recomendações ao Chefe do Parlamento de Serra Redonda/PB, Sr. José Wilson da Silva Rocha, CPF n.º 082.429.964-74, no sentido de que o mesmo não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 14638/18

adotando, para tanto, medidas urgentes, com vistas à estruturação do quadro de pessoal da Edilidade.

4) Independentemente do trânsito em julgado da decisão e com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Lei Maior, *REMETO* cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para as providências cabíveis.

É o voto.

Assinado 28 de Novembro de 2019 às 11:42



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 28 de Novembro de 2019 às 11:11



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 28 de Novembro de 2019 às 12:45



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO